



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO 44/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 007/2024

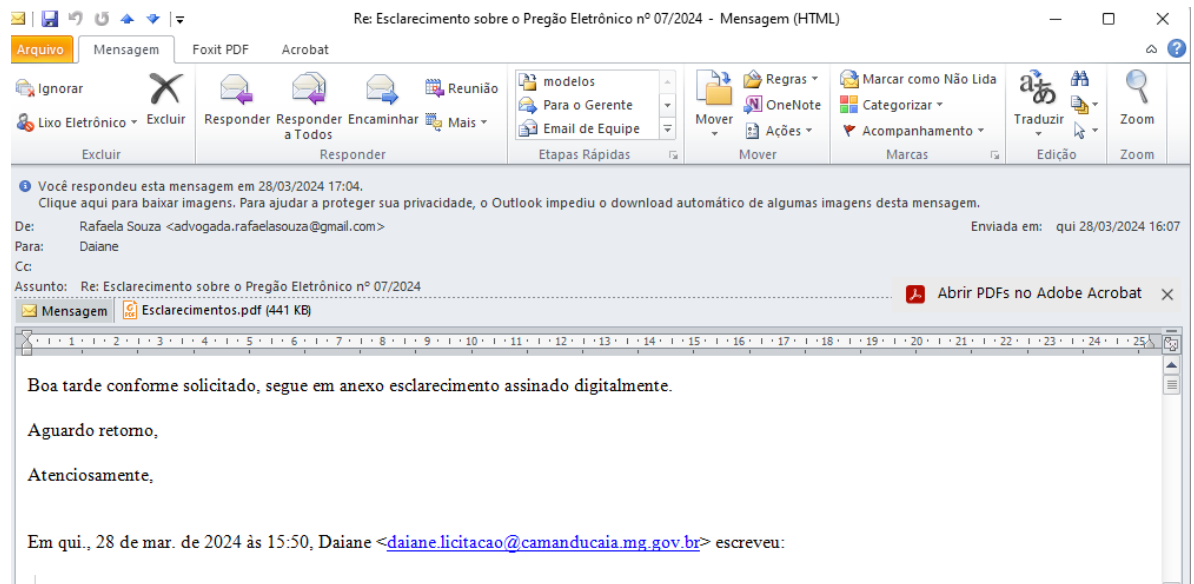
1

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão ELETRÔNICO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO TURÍSTICA DE MONTE VERDE , conforme Termo de Referência do Edital onde a empresa **29.736.003 JUCINEI BORGES**, inscrita sob o CNPJ de Nº 29.736.003.0001-70 impugnou os termos do edital.

DAS PRELIMINARES

O pedido inicial da empresa foi encaminhado a caixa de span dos e-mails.

Sendo que ao receber o e-mail de cobrança da resposta, na data do certame, foi verificado a existência do mesmo.



Ao ser recebida à informação na data de 02/04/2024 através do e-mail de cobrança, a sessão que estava em andamento foi fracassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Página 2 de 2



Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 044/2024

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
SISTEMA	02/04/2024 09:11:50	Declaro iniciada a fase de ABERTURA DE VISTAS.
PREGOEIRO	02/04/2024 09:12:34	Declaro iniciado a negociação direta com o licitante Licitante 01.
PREGOEIRO	02/04/2024 09:12:34	Sr. Licitante Licitante 01, envie a sua proposta.
PREGOEIRO	02/04/2024 09:13:13	Senhor (a) representante da Licitante 01, consegue melhorar o seu preço ?
LICITANTE 01	02/04/2024 09:14:05	insiro na negociação?
PREGOEIRO	02/04/2024 09:14:29	Isso, por favor.
LICITANTE 01	02/04/2024 09:14:37	O valor negociado do licitante Licitante 01 para o lote 1 foi de R\$ 23.000,0000.
LICITANTE 01	02/04/2024 09:15:35	esse valor é o valor unitário/mensal, correto? Sendo valor total R\$276.000,00
PREGOEIRO	02/04/2024 09:19:41	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
LICITANTE 01	02/04/2024 09:21:33	Devemos enviar a Proposta atualizada?
PREGOEIRO	02/04/2024 09:24:37	Senhor (a) representante, por enquanto não.
PREGOEIRO	02/04/2024 09:25:17	Nessa fase irei realizar a conferência dos documentos que foram anexados.
PREGOEIRO	02/04/2024 09:55:13	Senhor (a) recebemos um pedido de impugnação que acabou indo para a caixa de spam, com isso o certame será fracassado .

DOS FATOS

A empresa alega que o edital que é ilegal o critério de avaliação MENOR PREÇO POR GLOBAL solicitando a alteração para menor preço por LOTE.

É a síntese dos fatos.

DO MÉRITO

Primeiramente é necessário esclarecer que apesar da regra ser a contratação por item, o menor preço global são permitido pela legislação desde seja a forma mais vantajosa:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3

Assim o preceito atende ao Princípio da Legalidade por haver previsão legal do critério MENOR PREÇO GLOBAL :

Neste sentido ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“O Princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade ilícita.”

No mesmo sentido esclarece Maria Sylvia Zanella di Pietro.

“Segundo o princípio da legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explicito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que o asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”

(...)omissis

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”

Conforme pode se asseverar através da súmula 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da admissão de adjudicação por item ocorre apenas se não houver prejuízo para o conjunto:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda da economia de escala. (...) grifos nossos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Na contratação sob análise, o desmembramento requisitado trará prejuízo ao conjunto, e não é recomendado, pois, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, configura-se através de uma somatória de vários fatores, não podendo ater-se apenas aos interesses particulares de cada empresa, mas sim à preservação do interesse público e do atingimento eficaz da finalidade da licitação.

Denota-se que a licitante não se atentou que aos itens que englobam o presente edital, são interdependentes para a concussão do serviço, não podendo ser desmembrados, e se quer houve o pedido direito indicando como seria tal desmembramento.

Conforme justificativa Técnica da secretaria de Turismo :

É completamente inviável e improdutivo separar esse edital em lotes, imagine ter que fazer reuniões com várias empresas para alinhar a estratégia de comunicação, quando o ideal é fazer apenas uma. Isso tomaria tempo demais da equipe da secretaria de turismo, trazendo improdutividade extrema. Os mobiliários urbanos citados, são nada menos que espaços publicitários, que podem e devem ser geridos pela empresa que cuida da promoção do destino turístico.

O que buscamos é uma empresa que fará toda a gestão da promoção do destino Monte Verde, com total alinhamento com a secretaria de turismo, não podemos ter que aumentar a equipe para gerir diversas empresas que tem um objetivo único, promover o destino, seria totalmente improdutivo.

Além disso, um lote mais completo e robusto terá ainda mais visibilidade, trazendo empresas que além de melhores valores, terão grande capacidade técnica para trazer ainda mais turistas ao nosso destino, gerando emprego e renda para nossa sociedade.

Portanto, é extremamente produtivo e competitivo este formato da contratação.

Há que se falar ainda que foi apresentada a justificativa da licitação Global nos autos do processo como entende a jurisprudência.

“a presente licitação será regida pelo critério de avaliação Menor preço por GLOBAL

Trata-se de uma licitação em que a natureza do objeto não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem a administração pública no momento da fiscalização do contrato, por trata-se de um serviço comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Vejamos dois acórdãos do TCU em que ressalta a legalidade da utilização do preço global:

[...] inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. – Acórdão – TCU5.260/2011-1ª Câmara.

A recauchutagem de pneus possui vários fatores a serem analisados para a possibilidade de recauchutar o pneu, e não é possível um planejamento para atendimento em conjunto, pois depende do desgaste do pneu, sendo imprevisível quando será o momento e até mesmo a quantidade, pois em um mesmo veículo as vezes apenas 01 pneu é apto aos serviços de recauchutagem .

Apesar dos quantitativos serem altos, eles são divididos por todos os licitantes vencedores e depois pelos centros de custos, fracionando os quantitativos, sendo o único pedido grande.

Com a criação dos lotes as licitantes também não é possível, pois estão presentes apenas 04 tipos de pneus e todos de caminhão.

A finalidade assim é justamente ampliar a competitividade e não diminuí-la, pois o licitante que ganha um ou dois itens costuma desistir da proposta por não ser vantajosa a entrega, contudo ganhando um lote e somada a forma de entrega estabelecida no edital facilita a entrega, tornando assim mais atrativa a participação dos licitantes.

Ressaltamos ainda que os serviços contam com a retirada, execução dos serviços e a devolução, não tratando de um processo de aquisição que os custos de entrega e frete são gastos apenas uma vez.

O julgamento tipo menor preço global, busca a agilidade nos serviços de fiscalização na instalação - efetuada pela empresa contratada - dos itens que farão parte dos parques de diversão infantil pedagógico, bem como trazer segurança ao público usuário, para que nossas crianças possam usufruir os mesmos de uma maneira lúdica e prazerosa, sem que a brincadeira seja interrompida pela falta de organização, adequação e má instalação dos equipamentos.

Ressaltamos ainda que usualmente outross órgão realizam a compra pelo critério menor preço global:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

- <https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/702/arquivos/F78341D2E2593A41B863232F84EE40C6.pdf>
- http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=984675&modprp=5&numprp=2702021
- <http://www.barradojacare.pr.gov.br/attachments/article/11420/Edital%20Pregao%20Eletronico%2015.2023%20Servicos%20de%20Borracharia%20e%20Recapagem%20de%20Pneus.pdf>
- <https://www.boaesperanca.es.gov.br/uploads/licitacao/1281-edital-pregao-presencial-n-007-2023-pmbe-1684926207.pdf>

A presente justificativa atende ao entendimento do TCE MG sobre a Matéria.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS.

I. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR LOTE. LOTE ÚNICO. JUSTIFICATIVA NA FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE.

II. IMPUGNAÇÕES E RECURSOS LIMITADOS À FORMA PRESENCIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ESTABELECIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER POR PARTE DAS LICITANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com o caput do artigo 23 da Lei de Licitações as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. A opção pelo não parcelamento, por constituir uma exceção à regra, deverá ser devidamente fundamentada na fase interna do certame. 2. Limitar ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, devendo ser permitidas as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e virtual.)

DEN 898528 ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

“EMENTA

7

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

(...)

Assim, restou adequada a configuração das seis áreas de abrangência, uma vez que os lotes eram integrados por itens de uma mesma natureza e que guardavam relação entre si.

Desse modo, convicto, no caso concreto, da adequação da reunião dos itens em lotes e do critério de julgamento pelo menor preço global, confirmo meu juízo preliminar, somando-o ao entendimento da Unidade Técnica do Ministério Público junto ao Tribunal, para submeter aos meus pares proposta de encaminhamento pela improcedência da denúncia.

DENÚNCIA N. 1007873”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

Sendo assim admissível o critério de avaliação Global.

8

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

Incluindo para a impugnante há maior vantajosidade, já que ao vencer o lote único, os pedidos serão maiores, facilitando a logística para a entrega e diminuindo os seus custos.

Considerando o exposto, a aquisição do objeto impugnado por adjudicação por menor preço Global justifica-se pela vantagem logística para a administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens inter-relacionados e o seu agrupamento viabiliza a o fornecimento total dos itens necessários para a finalidade . Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

Especificamente licitações voltadas para registro de preço, como no caso em análise, o agrupamento dos itens em lotes (no edital em apreciação, lote único) deve ser visto com mais cautela ainda, uma vez que nesses casos, apesar da Administração presumir a necessidade de um bem/serviço, não estipula previamente o momento e/ou a quantidade exata que pretende adquirir, o que demanda o registro do preço unitário de cada item pretendido, de modo a viabilizar aquisições isoladas quando efetivamente a Administração necessitar, sem precisar adquirir o lote todo e, ainda, com valores unitários efetivamente mais vantajosos, salvo nas hipóteses amparadas por robusta justificativa técnica e econômica. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2.977/2012. Plenário VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 006/2012, conduzido pelo Comando da 9ª Região Militar, vinculado ao Ministério da Defesa. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.3 determinar ao Comando da 9ª Região Militar, com fundamento no art. 250, II, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

RI/TCU, que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo;

TC-000955.989.13-2 - No que diz respeito ao critério de julgamento adotado (menor preço por lote) recorro que, em regra, segundo o comando do art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as compras deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e à ampliação da competitividade. No caso, visa-se à escolha de um único fornecedor que se incumbirá não só de abastecer os gêneros alimentícios, como também de cuidar da logística que envolve a entrega ponto a ponto, segundo os locais, dias e horários determinados. O agrupamento em lotes, no caso, favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza. Por esta mesma razão, não procede a reclamação feita em relação ao LOTE 3 (MASSAS ESPECIAIS), visto não haver qualquer óbice à opção do administrador de licitar, em lote específico, determinados tipos de massa, cuja análise pormenorizada da motivação e dos seus desdobramentos será feita em momento oportuno, em sede ordinária.

Quanto a solicitação de exclusão do tráfego pago, a mesma é essencial a finalidade de divulgação do destino turístico não podendo ser excluída, não configurando ainda a Lei nº 12.232/10 por não tratar-se de contratação de agência de publicidade e os serviços não estarem no escopo do art. 2º da referida legislação.

A modalidade do pregão é amplamente utilizada para as contratações de serviços de tráfego pago, por tratar-se de serviço comum conforme os seguintes paradigmas:

- https://sistemas.cfm.org.br/licitacao/arquivos/CRMBA/2019/termo_2-21510-6.pdf
- <https://www.santanadoacarau.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=118>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

- <https://sistemas.fai.ufscar.br/vdfaiwebarquivos/sistemas/licitacoes/194F361D8969C87AD2EB03B87B6431CDEB08A02E08FC2A226DB0351E15999E51.pdf>
- <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Edital-de-Pregao-Eletronico-no-21-2021.pdf>

10

DECISÃO

Assim, Conheço o presente pedido de impugnação ao edital os pressupostos de admissibilidade; quanto ao mérito declaro a IMPROCEDENTE O PEDIDO, Negando provimento com no art. 5º da Lei Federal de nº 14.133/21, com base na vantagem econômica na realização da licitação por menor preço global e existência de empresas que forneçam todos os itens dos lotes, mantendo-se o critério de menor preço por lote.

Devido a presente resposta não ter ocorrido do prazo correto, seja anulado o certame pelo controle de legalidade, com nova publicação.

Intime-se.

Publique-se.

Camanducaia 3 de abril de 2024

Gabryella Aparecida Vargas Martins
Pregoeira Municipal

Bruno Alves da Rosa
Secretário de Turismo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Avenida Targino Vargas, 45 – Recanto dos Ipês - Camanducaia/MG
CEP: 37.650-000 CNPJ: 17.935.396/0001- 61

(35) 3433-1323 – daiane.licitacao@camanducaia.mg.gov.br

11

**Em conformidade com as
orientações da Procuradoria Jurídica do
Município.**

Daiane de Lima Vanderley
Assessoria Jurídica
OAB MG Nº 225.299